



Acórdão 01216/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 03539/2021-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

OMISSÃO DE ENVIO DE REMESSA DE FOLHA DE PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO – MULTA – VÍCIO DE COMPETÊNCIA – ENVIO “FORA DO PRAZO” – HOMOLOGAÇÃO – ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de **OMISSÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO**, em razão do não envio da remessa da folha de pagamento no prazo fixado, referente ao mês de **junho de 2021**, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade do senhor Thiago Lopes Peçanha, prefeito municipal.

Nos termos do artigo 28 da Instrução Normativa 68, o não envio da remessa, ocasionou o Termo de Notificação Eletrônico 00809/2021-7, que consiste em Auto de Infração (peça

2), expedido em 11/7/2021, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da referida omissão.

O responsável pela Remessa, sr. senhor Thiago Peçanha Lopes, tomou ciência da notificação em 14/7/2021, com recebimento do respectivo Documento Único de Arrecadação (DUA). A data de vencimento para o pagamento da multa, cumprimento da obrigação e apresentação de defesa perante o Tribunal de Contas encerrou em 29/07/2021 sem apresentação de defesa ou pagamento por parte do responsável.

Ato contínuo, manifestou-se a área técnica, através da Manifestação Técnica de Defesa 01662/2021 (peça 4), pelo cancelamento do referido auto de infração, onde verificou que o termo de notificação fora expedido por autoridade incompetente para prática do ato, bem como sugeriu o não reenvio do referido termo, uma vez que o responsável encaminhou a referida documentação, ainda que fora do prazo, o que ocasionou a perda do objeto dos presentes autos. Ressaltou ainda que não houve o recolhimento da multa por parte do responsável.

Após, foram os autos encaminhados a este relator, por meio do Despacho 34219/2021 (peça 5), pelo Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Fiscalizações de Pessoal e Previdência (NPPREV), para prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou na lavra do Douto Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer Ministerial 04655/2021 (peça 8), anuindo aos termos da Manifestação Técnica.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme verificou a área técnica no sistema CidadesES, através do qual são realizados os encaminhamentos de documentação, a documentação **foi entregue**, ainda que homologada “fora do prazo” em 5/8/2021.

Verificou ainda a área técnica que, a expedição do Auto de Infração se deu em 11/7/2021, cuja competência reside na pessoa do Secretário-Geral de Controle Externo, foi subscrita pelo senhor Rodrigo Lubiana Zanotti, porém aquele não mais ocupava o referido cargo, pois foi sucedido pelo senhor Donato Volkers Moutinho em 1/7/2021, conforme publicação no Diário Oficial, através da Portaria Pessoal nº

304/21. Verifica-se, assim, que a expedição de Auto de Infração está eivada de vício formal, qual seja, a autoridade incompetência para realizar tal ato.

Em que pese, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68 de dezembro de 2020, a remessa de folha de pagamento deve ser encaminhada através no CidadesES até dia 10 do mês subsequente, o responsável, mesmo que fora do prazo, encaminhou o referido documento e, portanto, acompanho o entendimento da área técnica pelo não reenvio da notificação, uma vez que ela consiste em um “alerta” ao jurisdicionado para que proceda o encaminhamento da documentação, o que foi realizado, mesmo que em atraso, ocasionando a perda do objeto destes autos.

Considerando que as obrigações foram devidamente regularizadas e o Auto de Infração contém vício formal, acompanho entendimento da área técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, e entendo pela nulidade do Auto de Infração e pelo não reenvio do mesmo.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-1216/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ANULAR o Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00809/2021-7;

1.2. CANCELAR o Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00809/2021-7, face a incompetência do agente responsável pela lavratura, em observância ao disposto no art. 28, inciso I e § 13, da IN 68/2020.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados; e

1.4. ARQUIVAR os autos, nos termos do art. 330, IV, ¹ da Lei TC nº 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

¹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;